

Comissão de
**Agricultura, Pecuária, Abastecimento
e Desenvolvimento Rural**



**CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

57ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

**EMENDA nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estabelecer regras objetivas na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e garantir maior segurança jurídica.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art.2º O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art.
8º

.....

...

§ 4º O VTN será determinado com base em laudos técnicos que considerem exclusivamente os seguintes critérios:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - preços praticados em transações de mercado no período imediatamente anterior.

§ 5º A fixação do VTN deverá observar transparência e publicidade, sendo assegurado ao interessado o direito de manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.



Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993302>

§ 6º Fica vedada a superavaliação do VTN, sendo obrigatória a fundamentação técnica com relação ao valor fixado.

§7º O laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) será elaborado e subscrito por técnico agrícola registrado no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou por engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia ou Agronomia (CREA), com registro da atividade em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional (NR)"

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993302>